

Acórdão: 2.184/00/CE
Recurso de Revista: 40.50100661-56
Recorrente: Manesmann Demag Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: José Luiz de Gouveia Rios
PTA/AI: 01.00008569.57
Origem: AF/Vespasiano
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação – Falta de Recolhimento do ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações de mercadorias. Exigências mantidas. Recurso não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias do exterior, no período de outubro/92 a agosto/93. A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 036/99/6ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais, permitindo, entretanto, a compensação com o ICMS pago no vencimento normal de suas obrigações com o Fisco Estadual.

A Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls. 367/369), por intermédio de procurador regularmente constituído, aduzindo que, segundo o Acórdão n.º 036/99/6ª, ora recorrido, a Impugnação apresentada foi julgada improcedente, sendo admitida a dedução da parcela do ICMS paga no vencimento normal das obrigações da empresa. Que, segundo o Acórdão n.º 13.873/99/3ª, a Impugnação apresentada foi julgada procedente, sendo canceladas as exigências de ICMS e MR. Que, segundo o Acórdão n.º 1.944/98/CS, foi admitida a dedução do ICMS pago na importação e determinada a exclusão das despesas alfandegárias da base de cálculo do ICMS. Nesse sentido, afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos n.ºs 13.873/99/3ª e 1.944/98/CS. Requer ao final que seja conhecido e provido seu Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 379/383, opina em preliminar pelo reconhecimento do Recurso de Revista interposto e no mérito pelo não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, cumpre verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

O Acórdão nº 036/99/6ª (recorrido) considera incorreto o procedimento da Autuada em não proceder ao recolhimento do imposto devido na entrada da mercadoria no estabelecimento, permitindo a compensação com o ICMS pago no vencimento normal. No tocante às despesas aduaneiras, considera que o Fisco agregou à base de cálculo somente àquelas necessárias e compulsórias.

O Acórdão nº 13.873/99/3ª (indicado como paradigma) considera que o imposto foi pago pela sistemática da não-cumulatividade, cancelando as exigências fiscais integralmente.

O Acórdão nº 1.944/98/CS (indicado como paradigma) considera que as despesas de armazenagem, capatazia e arrumação não deveriam ser incluídas pelo Fisco na base de cálculo do imposto.

Assim sendo, assiste razão à Recorrente, eis que as decisões mencionadas afiguram-se divergentes, no tocante ao recolhimento do imposto e no tocante às despesas aduaneiras.

No mérito, foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias do exterior no período de outubro/92 a agosto/93 comprovada pelos documentos acostados aos autos, notas fiscais de entrada, as respectivas DI's, e, nos quadros de fls. 08/09, encontram-se demonstrados os valores de ICMS devidos, as datas de vencimento do imposto, os valores CIF, os tributos federais, as despesas aduaneiras, as bases de cálculo.

O cerne do litígio quanto ao primeiro acórdão trazido como paradigma está centrado na definição do momento e da forma de pagamento do ICMS relativo às operações de importação de mercadorias do exterior.

Face ao princípio da não cumulatividade que caracteriza o ICMS, ao contribuinte importador é dado o direito de apropriar-se do crédito correspondente ao imposto pago na importação e, somente poderia fazê-lo se, obviamente, o mesmo tivesse sido efetivamente recolhido na fase anterior, que é exatamente na importação, pois, ocorre o fato gerador do imposto, pela legislação vigente, na entrada da mercadoria no estabelecimento. É este o momento do pagamento do ICMS.

Dessa forma afigura-se incorreto o procedimento da Recorrente em lançar o montante do imposto devido na importação no seu LRS como outros débitos e fazer a apuração normal. Por determinação legal o recolhimento aos cofres públicos dever-se-ia na entrada mediante GNR (Guia de Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais) e não numa etapa posterior.

Embora não esteja em discussão a questão de considerar quando da liquidação do crédito tributário a compensação do ICMS pago no vencimento normal de suas obrigações com o Fazenda Estadual por não ser objeto de apreciação desse Recurso e considerando também que uma decisão não pode ser reformulada para prejudicar quando a matéria não for suscitada por nenhuma das partes, urge salientar que a sistemática de apuração e recolhimento do imposto adotada pela Recorrente não tem respaldo em qualquer regra estabelecida na legislação tributária mineira. Nesse sentido não prevalece o entendimento de que tendo a Recorrente lançado o ICMS da importação na sua escrita contábil antes da ação fiscal não haveria que exigir a multa de revalidação. Assim, aceitando a hipótese do pagamento do imposto, esse ocorreu a destempo justificando assim, a exigência da MR.

Quanto ao outro acórdão paradigmático em que a Recorrente questiona a integração as despesas de armazenagem, capatazia e arrumação na base de cálculo do imposto devido na importação como despesas aduaneiras, o art. 60, I do RICMS/91 prevê que, na entrada no estabelecimento destinatário, ou no recebimento pelo importador, de mercadoria ou bem importado do exterior, a base de cálculo do ICMS é o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e das Despesas Aduaneiras, assim entendendo, aquelas necessárias e compulsórias no controle e desembaraço da mercadoria.

Conforme o entendimento já exposto pela DLT/SEF (atual SLT/SEF), apesar de não especificar o RICMS/91 as despesas aduaneiras que devem ser incorporadas à base de cálculo, na operação de importação, a expressão “despesas aduaneiras” é abrangente, significando todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, por ocasião do desembaraço da mercadoria, inclusive outras despesas não especificadas e compulsoriamente cobradas do adquirente.

Os pagamentos das despesas com armazenagem e capatazia, ao contrário do que afirma a ora Recorrente, são obrigatórios, por decorrerem de serviços portuários ou aeroportuários, instituídos por lei (Lei nº 6.009, de 26 de Dezembro de 1973), observando-se que o momento da incidência das referidas despesas é logo após o desembarque da mercadoria, quando a mesma necessita ser movimentada e armazenada, portanto, antes do desembaraço aduaneiro, sendo irrelevante que sejam liquidadas posteriormente ou que sejam pagas a outros, que não a Repartição Alfandegária.

Também não procede o argumento de que tais despesas não poderiam integrar a base de cálculo do ICMS por constarem os respectivos serviços da Lista Anexa à Lei Complementar nº 56/87, uma vez que tal argumentação se válida, seria também aplicável ao IPI e ao Imposto Sobre Importação, que sabidamente integram a base de cálculo do ICMS.

Saliente-se que a Consulta nº 612/90, de iniciativa da própria Empresa ora Recorrida, cuja reformulação foi publicada em 26/06/93, afasta qualquer dúvida no sentido de que efetivamente, as despesas de armazenagem, capatazia e arrumação integram a base de cálculo do ICMS na importação de mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando de Castro Trópia (Revisor) e Windson Luiz da Silva, que a ele davam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros retrocitados, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Recorrente sustentou oralmente o Dr. José Luiz de Gouveia Rios e, pela Fazenda Estadual o Dr. José Roberto de Castro.

Sala das Sessões, 01/09/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora